

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE À
CARTA CONVITE Nº 001/2015 – REPETIÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 01/2015**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2015, às 09h15min, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 006, de 12/01/2015, com intuito de analisar e julgar as Impugnações ao Edital de Carta Convite nº 001/2015 – REPETIÇÃO, oriundo do Processo Administrativo Licitatório nº 01/2015, cujo objeto é a **contratação de Escritório de Advocacia (sociedade de Advogados) para prestação de serviço técnico advocatício, especialmente trabalhista, sem exclusividade e sem qualquer vínculo empregatício, a fim de promover a defesa da COHAB-LD na RTOrd 06368-2014-663-09-00-8 em trâmite junto à 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina – SINTRACOM, visto que o Convite nº 01/2014 resultou DESERTO**, apresentadas em 14/01/2015, por ANA PAULA BIANCO EL RAFIH e CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE ANA PAULA BIANCO EL RAFIH

A impugnante ANA PAULA BIANCO EL RAFIH, qualificada na peça impugnatória, pleiteia, em síntese, a exclusão da exigência de “sede ou filial nesta comarca de Londrina/PR”, prevista no item 1.2.1., inc. I do Anexo II do Edital e, ainda, a exclusão da exigência do item 1.2.1., inc. IV do Anexo II do Edital, que trata da necessidade de experiência do licitante em sustentação oral, em no mínimo 5 (cinco) processos, nos últimos 5 (cinco) anos.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A impugnante CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na peça impugnatória, pleiteia e alega, em síntese, a suposta “ilegalidade contida no Instrumento Convocatório – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA 1.2.1., item “I”, DO ANEXO II, (fls. 02) e, ainda, a hipotética ilegalidade contida no Instrumento Convocatório – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA 1.2.1, ITEM “III” e “IV”, DO ANEXO II, (fls.08).

DO MÉRITO:

Nos termos dos **Pareceres Jurídicos nº 13 e 14/2015**, as impugnações apresentadas não merecem ser conhecidas, eis que **intempestivas**. Vejamos:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao “**licitante**” ou por “**qualquer cidadão**” (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

No caso concreto, as impugnações foram protocoladas em 14/01/2015. Não obstante autodenominarem-se “licitantes”, **os impugnantes não apresentaram documentos de habilitação ou protocolaram envelopes no intuito de participarem do certame licitatório**. Em virtude de tal fato, os impugnantes caracterizam-se como meros interessados no certame e não verdadeiros “licitantes”, devendo ser aplicado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONVITE - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONVIDADA QUE IMPUGNA O ATO CONVOCATÓRIO ALEGANDO IRREGULARIDADES - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DELA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. O art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/94, estabelece o prazo de cinco dias anteriores à data da abertura dos envelopes de habilitação, para "qualquer cidadão" impugnar o ato convocatório de licitação; e de dois dias para o licitante. **Quem, embora tenha recebido carta-convite, não apresenta documentos de habilitação nem proposta, é apenas um interessado e não um licitante, de modo que seu prazo para impugnação aos termos do convite é de cinco dias. É intempestiva a impugnação por ele oferecida no prazo de dois dias.** Não há que se falar em irregularidade do ato convocatório efetivado mediante carta-convite que preenche os requisitos essenciais previstos no art. 40, da Lei n. 8.666/93, exigidos para essa modalidade de licitação, até porque a ela não se aplica o mesmo rigor que a lei exige para o Edital relativo às outras formas.

(TJ-SC - MS: 47155 SC 2002.004715-5, Segunda Câmara de Direito Público, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 11/08/2003)

E nem se diga que os impugnantes não poderiam participar da licitação sob alegação de que seriam tidos como inabilitados. Isto porque o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “*A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente*”, ou seja, enquanto não julgada as impugnações dos licitantes, estes não poderão ser tidos como inabilitados pelo motivo por eles impugnados até o trânsito em julgado da decisão que julgar as impugnações respectivas.

Assim, os impugnantes, embora lhes fosse permitida participação não obstante as impugnações apresentadas, a teor do § 3º do art. 41, **não se tornaram licitantes** eis que não efetuaram o protocolo dos envelopes exigidos no Edital de Licitação no prazo legal.

De tal modo, o prazo a ser conferido aos impugnantes é o de 5 (cinco) dias úteis dado a “qualquer cidadão”, e não o de 2 (dois) dias úteis atribuído somente ao “licitante”, vale dizer, àquele que, tendo interesse em participar do certame, deixa de ser mero interessado e passa a ser um licitante no momento em que entrega à administração pública os envelopes de sua habilitação e da proposta. Quem assim não procede, ainda que convidado, é mero interessado (art. 22, § 3º, da Lei

nº 8.666/1993) e não licitante, de modo que o seu prazo para impugnar não pode ser dilatado para 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura das habilitações e propostas.

DIANTE DO EXPOSTO e nos termos dos Pareceres Jurídicos nºs 13 e 14/2015 , a Comissão de Licitação decide por não receber as Impugnações ao Edital apresentadas por ANA PAULA BIANCO EL RAFIH e CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, eis que intempestivas.

Comuniquem-se os impugnantes da presente decisão.

Mantidas as condições do Edital de Carta Convite nº 001/2015 – REPETIÇÃO, remete-se o presente para início dos trabalhos de abertura do certame licitatório.

EDUARDO PARREIRA DA VEIGA
Presidente da Comissão

RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA
Membro da Comissão de Licitação

DANIELA BALTAZAR DIAS ROSSAFA
Membro da Comissão de Licitação